



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 655611/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 968/23 - Tribunal Pleno

Representação. Uso indevido de recursos públicos para o pagamento de refeições de autoridades públicas. Voto pela procedência e recomendação, sem aplicação de multa.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Dejair de Paula Ferreira, vereador da Câmara de Mariópolis, em face do Poder Executivo local, na qual relata que nos meses de abril e julho de 2022 o Município teria custeado refeições para agentes políticos estaduais e federais, sinalizando que tais despesas caracterizariam promoção política por ocasião da presença dos parlamentares, e consignando que os gastos teriam ocorrido em ano eleitoral.

Anexo à inicial, constam cópias do empenho nº 1243, de 04/04/2022, no valor de R\$ 2.440,00¹, e do empenho nº 3016, de 11/07/2022, no valor de R\$ 2.655,00².

Nos termos do Despacho nº 1167/22 (peça 06), A Representação foi recebida, bem como determinada a citação do Prefeito de Mariópolis, Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, para apresentação de defesa.

Na peça 11, o Sr. Prefeito, ao tempo em que comprova o ressarcimento aos cofres municipais dos valores em questão (peça 12), pugna pelo encerramento dos autos, em razão da superveniente perda de seu objeto.

¹ "PAGAMENTO FORNECIMENTO 61 ALMOÇO, QUANDO DA VINDA DE AUTORIDADES PARA ASSINATURA DO CONVENIO DA PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO DO TRECHO MARIÓPOLIS A SÃO DOMINGOS/SC".

² "PAGAMENTO FORNECIMENTO 59 UN. ALMOÇO QUANDO DA VINDA DE AUTORIDADES NO MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS (DEPUTADO GIACOBO)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.140/23 - peça 16) manifestou-se pela procedência da Representação, com aplicação de multa (art. 87, IV, 'g', da LOTC) ao representado Mario Eduardo Lopes Paulek, “em razão do uso de recursos públicos para o pagamento de refeições, inobstante a ausência de demonstração do interesse público no fornecimento”.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência desta Representação, sem, contudo, aplicação de multa ao Prefeito Mario Eduardo Lopes Paulek, por entender configurada boa-fé do gestor que, após alertado da impropriedade, procedeu ao ressarcimento espontâneo dos valores em questão (R\$ 5.095,00).

Ao final, o *Parquet* sugeriu emissão de recomendação ao Município de Mariópolis, para o fim de advertir “o Chefe do Poder Executivo e seus subordinados quanto à rigorosa observância do interesse público envolvido na realização das despesas públicas, bem como sobre a necessária adequação dos gastos às previsões orçamentárias contidas na LDO e LOA”.

É o relatório.

2. A representação procede.

De início, conforme assinalado pela instrução dos autos em tela, restou caracterizada a irregularidade consubstanciada pelo uso indevido de recursos públicos utilizados para custear refeições a autoridades públicas que visitaram a municipalidade.

Não se olvida a possibilidade de que haja referido custeio público em solenidades e recepções a autoridades públicas³.

Compulsando os autos, extrai-se da Instrução n. 140/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) *prints* retirados do Portal de Informação para Todos (PIT) por meio do qual se constata que referidos pagamentos ocorreram por ocasião da assinatura do convênio da pavimentação em

³ Acórdão nº 2155/12-Plenário, TCU 006.172/2012-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 15/08/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concreto do trecho Mariópolis-PR a São Domingos-SC e do recebimento do Deputado Federal Fernando Giacobbo.

Sob esse prisma, ainda que o interesse público não tenha sido efetivamente demonstrado pelo gestor quando lhe foi oportunizado contraditório (peça 11), verifica-se que referidos pagamentos foram devidamente publicados, do que se pode inferir que não houve tentativa de omiti-los do acesso público, situação que, somada a comprovação do espontâneo ressarcimento de referidos gastos, depõe a favor do representado, notadamente para o fim de configuração de boa-fé a, com isso, em linha com a 4ª Procuradoria de Contas (peça 17), autorizar o afastamento da sanção sugerida pela unida técnica.

Acompanho, igualmente, a sugestão de recomendação do Ministério Público de Contas no sentido de entender oportuno lembrar ao “Chefe do Poder Executivo e seus subordinados quanto à rigorosa observância do interesse público envolvido na realização das despesas públicas, bem como sobre a necessária adequação dos gastos às previsões orçamentárias contidas na LDO e LOA”.

Por fim, não há que se falar em ressarcimento ao erário, uma vez que o valor já foi devidamente ressarcido, conforme DAM (Demonstrativo de Arrecadação Municipal) juntado à peça 12.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este **PLENO** julgue **procedente** a presente Representação, e

3.1. **Recomende** ao Poder Executivo Municipal a necessária e devida observância do interesse público envolvido na realização das despesas públicas, bem como sobre a imperativa adequação dos gastos às previsões orçamentárias contidas na LDO e LOA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **julgá-la procedente**;

II - **recomendar** ao Poder Executivo Municipal a necessária e devida observância do interesse público envolvido na realização das despesas públicas, bem como sobre a imperativa adequação dos gastos às previsões orçamentárias contidas na LDO e LOA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente